



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 833/GP.

Porto Alegre, 10 de junho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que, se aprovado, substituirá a Lei Complementar nº 839, de 27 de dezembro de 2018, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Porto Alegre, bem como autorizou a criação da entidade de previdência complementar fechada Fundação de Previdência Complementar do Município de Porto Alegre (POAPrev), a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosas saudações,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /21.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Porto Alegre, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, autoriza o Município a aderir a plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Porto Alegre, suas autarquias e fundações de direito público (RPC/POA).

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Alegre (RPPS/POA), relativamente aos servidores titulares de cargo efetivo que:

I – ingressarem no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/POA, independentemente de sua inscrição como participantes do plano de previdência complementar;

II – tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC/POA, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e optem pelo RPC/POA mediante prévia e expressa opção, conforme o previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III – sejam oriundos de ente da Federação no qual tenham sido alcançados pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos participantes referidos no inc. II do *caput* deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de



previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Executivo Municipal, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $FC = Tc/Tt$, sendo:

I – FC = fator de conversão;

II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Município de Porto Alegre de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo de provimento efetivo até a data da opção;

III – Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo, se homem, nos termos da al. a do inc. III do art. 40 da Constituição Federal;

IV – Tt = 390, quando servidor titular de cargo, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem; e

V – Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo de professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º deste artigo.



§ 5º O benefício especial será pago pelo Tesouro Municipal por ocasião da concessão de aposentadoria, invalidez ou pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Porto Alegre, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 7º O servidor público titular de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, e que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no “caput” deste artigo mediante prévia e expressa opção pelo RPC/POA, conforme o previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 8º A opção de que tratam o inc. II do *caput* e o § 7º deste artigo é irretratável e irrevogável e poderá ser exercida no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC/POA, ou no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em exercício no serviço público no Município de Porto Alegre, quando se tratar de servidor público oriundo, sem descontinuidade, de outro ente da Federação e não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar.

§ 9º Os servidores públicos cuja remuneração mensal for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS serão automaticamente inscritos no plano de previdência complementar, a contar da data da entrada em exercício, com alíquota de contribuição correspondente ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 10. Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento da inscrição previstas no regulamento do plano de previdência complementar, os servidores inscritos automaticamente, na forma do § 9º deste artigo, poderão solicitar o cancelamento da inscrição automática no prazo de até 90 (noventa) dias da data da entrada em exercício, caso em que terão direito à restituição integral das contribuições retidas, corrigidas pelo índice da rentabilidade obtida no período pelo plano de previdência complementar, a ser paga pelo patrocinador em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, devendo a entidade fechada gestora do RPC/POA devolver os valores recebidos à respectiva unidade pagadora do patrocinador, inclusive a contribuição patronal, no mesmo prazo e com a mesma correção monetária.

§ 11. O cancelamento da inscrição automática no prazo de até 90 (noventa) dias da data da entrada em exercício não constitui resgate.



§ 12. Sem prejuízo do disposto no regulamento do plano de previdência complementar, os servidores inscritos automaticamente, na forma do § 9º deste artigo, poderão solicitar a alteração de sua alíquota de contribuição no prazo de até 90 (noventa) dias da data de entrada em exercício.

§ 13. A inscrição automática é precária e se converte em inscrição efetiva se, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da entrada em exercício, não for solicitado seu cancelamento, sem prejuízo das hipóteses de cancelamento da inscrição previstas no regulamento do plano de previdência complementar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – patrocinador: o Município de Porto Alegre, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações de direito público;

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo inscrito no plano de previdência complementar;

III – assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV – contribuições: os valores vertidos ao plano de previdência complementar pelos participantes e pelo patrocinador com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e de custear as despesas administrativas; e

V – plano de previdência complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do respectivo regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, com patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos de previdência complementar administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar, inexistindo solidariedade entre os planos.

Parágrafo único. O Município de Porto Alegre poderá assumir a condição de patrocinador de plano de previdência complementar patrocinado, obrigando-se a verter contribuições ao referido plano, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

CAPÍTULO II DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Disposições Gerais



Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os instrumentos necessários à instituição do plano de previdência complementar aos servidores municipais, através de Entidade Fechada de Previdência Complementar de Natureza Pública (EFPC-NP), conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por plano próprio.

Parágrafo único. A formalização da condição de patrocinador de plano de previdência complementar administrado pela EFPC-NP dar-se-á mediante a celebração do respectivo convênio de adesão.

Art. 5º O plano de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, deve ser estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com o plano de custeio previsto pelo art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 109/01, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do plano de previdência complementar.

§ 2º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do plano de previdência complementar, devendo ser assegurados, pelo menos, os decorrentes dos eventos invalidez e morte, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio plano, com custeio específico para sua cobertura.

§ 3º A concessão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo é condicionada à concessão do correspondente benefício pelo RPPS/POA.

§ 4º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 6º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento do plano de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 7º Os planos de previdência complementar não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.



Seção II Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Porto Alegre é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de previdência complementar, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento do plano de previdência complementar.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Porto Alegre será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de previdência complementar.

Art. 9º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de previdência complementar.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela entidade fechada de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Porto Alegre, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de previdência complementar e entidade fechada de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Porto Alegre;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio e transferência de gerenciamento da administração do plano de previdência complementar.



Seção III Da Manutenção da Filiação

Art. 11. Poderá permanecer filiado ao plano de previdência complementar o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de previdência complementar.

§ 1º O regulamento do plano de previdência complementar contemplará as regras para a manutenção do custeio nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para o Município, suas autarquias e fundações de direito público.

Seção IV Do Participante sem Patrocínio

Art. 12. Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado ou por qualquer outra razão especificada em lei, não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o plano de previdência complementar.

Seção V Das Contribuições

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 2.º desta Lei Complementar, observado o disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se remuneração:

I – o valor do subsídio do participante;



II – o valor dos vencimentos ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

a) o salário-família e as parcelas indenizatórias, como diárias, ajuda de custo, ressarcimento de despesas de transporte e auxílio alimentação, dentre outras;

b) o abono de permanência.

§ 2º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis não haverá contrapartida do patrocinador.

Art. 14. O valor da contribuição do patrocinador será igual ao do participante, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar e no respectivo plano de custeio.

§ 2º Além da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, o regulamento do plano de previdência complementar poderá admitir o aporte de outras contribuições do participante, sem aporte correspondente do patrocinador.

Seção VI **Disposições Especiais**

Art. 15. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos respectivos planos, observado o disposto no art. 6.º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 16. A entidade fechada de previdência complementar manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 17. A escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, responsável pela gestão do regime de previdência complementar será precedida de processo seletivo público conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade, indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.



Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de previdência complementar de que trata esta Lei, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas em convênio de adesão, termo de compromisso ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses da realização do aporte inicial, o valor do adiantamento de contribuições poderá ser reavaliado de acordo com o nível efetivo de adesões, limitado este valor revisional a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 19. Considera-se como ato de instituição do RPC/POA a publicação, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 2001, do ato de aprovação do convênio de adesão que houver sido celebrado entre o Município e a EFPC-NP.

Art. 20. A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da EFPC-NP conveniada, cujos resultados deverão ser encaminhados àquele órgão.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar municipal nº 839, de 27 de dezembro de 2018.



JUSTIFICATIVA

É com imensa satisfação que encaminho a Vossa Excelência e seus Dignos Pares a presente proposta de revisão do Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Porto Alegre, suas autarquias e fundações de direito público.

Inicialmente, ressaltamos que as alterações propostas não afastam a meritoria iniciativa do Município de Porto Alegre, com a decisiva compreensão e colaboração dessa Câmara Municipal, quando da aprovação da Lei Complementar nº 839, de 27 de dezembro de 2018.

A revisão ora encaminhada objetiva adotar uma alternativa mais eficiente em relação à aplicação dos recursos públicos necessários para a estruturação do RPC e que possa gerar maiores benefícios previdenciários para os servidores que optarem pela adesão.

Embora a Lei Complementar nº 839, de 2018 tenha autorizado a criação da Fundação de Previdência Complementar do Município de Porto Alegre (POAPrev), somente em 23 de dezembro de 2020, foi aprovado o estatuto da POAPrev pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e autorizado o seu funcionamento, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades. No entanto, ainda não foram elaborados o Plano de Custeio e o Regulamento do Plano de Benefícios. Com efeito, apesar de já aprovada há mais de 2 (dois) anos, até o momento, nenhum servidor municipal está abrangido pela previdência complementar, regime sabidamente menos oneroso aos cofres municipais em relação aos atuais. Lembrando que a EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência) introduziu a obrigatoriedade da instituição da previdência complementar para todos os entes federados, sendo que o prazo expira em 13 de novembro de 2021.

Por outro lado, fato superveniente, observou-se nestes últimos 2 (dois) anos experiências nada animadoras de outros entes federados que optaram por criar a sua própria fundação para gerir o RPC. O problema de falta de escala, ou seja, o baixo número de servidores que tem optado por aderir ao RPC tem inviabilizado que essas entidades alcancem o chamado equilíbrio operacional, ocasionando a necessidade de novos aportes por parte do patrocinador do plano, no caso do POAPrev, o Município de Porto Alegre é quem arcaria com tais aportes.

O Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre (PREVIMPA) elaborou estudos de viabilidade econômico-financeira da Fundação (POAPrev), em que no seu cenário mais otimista a entidade chegaria ao equilíbrio operacional somente no 15º ano e tendo apenas 6.085 participantes. Somente a partir deste momento, se teria condições de iniciar a devolução do expressivo valor aportado pelo



Município para instituição (R\$ 10 milhões), além dos valores dos aportes que se façam necessários para manter a entidade até o ano de 2036.

Outro risco que deve ser mitigado é que se a entidade não tiver condições de se manter será necessária a elevação da taxa de carregamento e da taxa de administração até o limite máximo legalmente permitido, reduzindo sobremaneira o valor do benefício futuro a ser recebido pelos servidores.

O Guia da Previdência Complementar para Entes Federados, disponível no site da Secretaria de Previdência, elaborado por Grupo de Trabalho sob coordenação da Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar (SURPC), do Ministério da Economia, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), atualizado para sua 4ª edição em 14 de abril de 2021, vem a confirmar, por números e estudos de especialistas da área, este problema que seria enfrentado pela POAPrev. O referido Grupo de Trabalho, a partir da pág. 26 do Guia, faz uma avaliação das possibilidades, onde é taxativo: “a adesão a plano multipatrocinado é a alternativa menos onerosa, já que ao ente não necessitará financiar os custos de criação de uma EFPC, que possui estrutura complexa, e nem ter despesas de criação de plano”. Como resultado do trabalho deste Grupo, foi deliberada Resolução do CNPC (nº 35, de 20-12-2019) estabelecendo, dentro outros aspectos, que para “criação de nova EFPC, dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento”.

As mesmas conclusões chegou também o GT constituído pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio da recentíssima Nota Técnica nº 001/2021, que tratou mais especificamente da forma de contratação de entidade de previdência complementar para a implantação do RPC nos entes federativos, mas abordou também o problema da escala como, por exemplo, no item 15, que transcrevemos:

“15. A gestão de entidades e planos de benefícios é complexa, exige equipe técnica qualificada e possui uma série de custos operacionais que, a depender da quantidade de servidores, torna inviável a criação de uma entidade de previdência específica para o Ente Federativo. Nesse contexto, a maior parte das Unidades Federadas não terão escala suficiente para criarem as suas próprias entidades de previdência complementar, hipótese na qual a adesão a Entidades já estabelecidas se apresenta como melhor solução.”

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul (RS-Prev), que iniciou suas operações em 19 de agosto de 2016, atualmente possui apenas 1.332 participantes, ao passo que as projeções para a POAPrev no referido cenário mais otimista indicam no mesmo tempo de operação 2.405



participantes, 80% (oitenta por cento) superior, mesmo a quantidade de servidores do Estado ser aproximadamente 10 vezes superior ao do Município. A Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba (Curitiba-Prev) é uma referência interessante, tendo em vista que o seu Plano de Benefícios é muito semelhante ao aprovado para Porto Alegre, com início das operações em 01 outubro de 2018, hoje possui 1.152 participantes, tendo praticamente o dobro de servidores ativos do que Porto Alegre. Não se tem conhecimento de outra Capital que esteja constituindo entidade própria. Até o Município de São Paulo não constituiu entidade própria, optou pela adesão à Fundação do Estado de SP (Prevcom). Portanto, esta configuração de duas entidades num mesmo estado (capital e estado) com certeza nunca será a solução mais barata para a sociedade e para as reservas previdenciárias dos servidores. A adesão a outra entidade já instituída irá gerar escala, reduzindo o custo de carregamento e aumentando o benefício previdenciário futuro. Assim, por todo o exposto, sob o aspecto técnico, não há como não concluir para a necessidade de mudança de rumo, para o que ainda é tempo, no sentido de fazer adesão a outra entidade já estruturada.

Em relação aos custos, o Município somente efetuará os repasses da sua respectiva quota patronal à EFPC escolhida, como faria para a POAPrev. **Nas adesões existe um pequeno aporte inicial**, a título de adiantamento de contribuições, para implementação do Plano, o qual no PLC, no seu art. 18, **está estimado em R\$ 500 mil**, podendo ser reavaliado após 12 (doze) meses, de acordo com o nível efetivo de adesões, mas limitado este valor revisional também a R\$ 500 mil, ambos totalmente ressarcidos num determinado prazo, pela compensação com as contribuições. **Lembrando que o aporte previsto do Município com a POAPrev é de R\$ 10 milhões.**

A formalização ocorre pela assinatura de Convênio de Adesão, mediante prévia aprovação formal do Conselho Deliberativo da Fundação e da Previc, nos termos das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

A forma de contratação da EFPC foi exaustivamente avaliada na referida Nota Técnica da ATRICON, concluindo: “na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade”. Neste sentido, já está inserido neste PLCE, no seu art. 17, dispositivo sugerido pelo GT da ATRICON, bem como pelo GT do Guia da Previdência Complementar, quanto à seleção e contratação da EFPC, após a esperada aprovação deste importante projeto na Câmara Municipal.

Em suma, os impactos das alterações propostas na sociedade porto-alegrense seriam os seguintes:

1. Para o Município de Porto Alegre: será menos onerosa, mais segura, além da administração municipal não precisar se envolver na complexa gestão do seu RPC, evitando, inclusive, a necessidade de cedência ou contratação de novos servidores; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

2. Para os novos servidores municipais e aos migrantes: terão a vantagem de participar de uma Entidade com maior escala, conseqüentemente menor taxa administrativa e de carregamento, com maior benefício previdenciário futuro.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.